SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093934 - SP (2026/0169885-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAMELA DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABANDONO DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão foi clara ao demonstrar que, nas comarcas em que não há vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes para processar e julgar os feitos relativos a práticas de violência contra elas, á competência é do juizado ou vara de violência doméstica, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou de outras circunstâncias, conforme posicionamento consolidado pela jurisprudência desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59046064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b9cd31d3-17c0-4c77-b457-9d9f712c0205

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b9cd31d3-17c0-4c77-b457-9d9f712c0205

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093934 - SP (2026/0169885-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAMELA DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABANDONO DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão foi clara ao demonstrar que, nas comarcas em que não há vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes para processar e julgar os feitos relativos a práticas de violência contra elas, á competência é do juizado ou vara de violência doméstica, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou de outras circunstâncias, conforme posicionamento consolidado pela jurisprudência desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** agrava de decisão em que concedi a ordem de habeas corpus para declarar a competência

Documento eletrônico VDA58805810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: acf354ec-e42e-40fb-a60c-67e6674c33c8

do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Guarulhos para o processamento do Inquérito Policial n. 1502806-07.2025.8.26.0535.

No regimental, o agravante sustenta o não cabimento do habeas corpus por sucedâneo recursal e a ausência de ilegalidade manifesta. Argumenta que o art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 estabelece preferência não obrigatória pela jurisdição de violência doméstica.

Postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja denegado o habeas corpus.

VOTO

A despeito das ponderações recursais, é caso de manutenção do decisum combatido.

Como delineado na decisão agravada, o habeas corpus comporta apreciação imediata quando a matéria está pacificada nesta Corte Superior, o que afasta o óbice suscitado pelo agravante e autoriza o exame direto do mérito da controvérsia.

Ademais, a decisão foi clara ao demonstrar que a Terceira Seção desta Corte Superior fixou o posicionamento de que, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes para processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, a **competência é do juizado ou vara de violência doméstica, onde houver, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato** ou questões similares.

Assim, não merece reparos a decisão agravada, *in verbis* (fls. 230-232, destaques no original):

> Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 133 do Código Penal contra seus 4 filhos, de 1, 4, 6 e 11 anos. O Juízo plantonista homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória à acusada.
> Posteriormente, os autos foram distribuídos à 6ª Vara Criminal de Guarulhos. Com base em manifestação do Ministério Público, houve declínio da competência para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (fl. 137).

Documento eletrônico VDA58805810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: acf354ec-e42e-40fb-a60c-67e6674c33c8

Recebidos os autos, o Magistrado suscitou conflito negativo de competência. Ao julgar o caso, o Tribunal *a quo* fixou a competência da 6ª Vara Criminal de Guarulhos, sob a seguinte motivação (fls. 211-212):

> Ressalva-se, de início, que é o caso de se conhecer do conflito, apesar de ainda não haver ação penal em curso, com o fim de se resolver, definitivamente, o juízo competente para processamento da investigação, mesmo porque, se vier a ser ajuizada a ação, o juízo estará definido.
>
> Compete à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher processar, julgar e executar as causas que envolvam violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral praticada contra a mulher no âmbito familiar, doméstico ou afetivo, com ou sem coabitação, no contexto de relação de superioridade, dominação e opressão.
>
> No caso, cuida-se de inquérito policial em que se apura a prática, em tese, do crime previsto no artigo 133 do Código Penal, por genitora, em relação a filhos menores de idade, quais sejam, E. S. D. F. (nascido em 15/05/2014), L. V. D. F. (nascida em 02/11/2018), A. B. D. F. (nascida em 18/02/2021) e D. I. D. (nascido em 13/03/2024).
>
> No boletim de ocorrência policial de fls. 2/6 (autos de origem), consta que "[...] o Conselho Tutelar regional recebeu diversas denúncias de que, na residência situada em uma comunidade na região de Cumbica, era prática reiterada da tutora deixar seus próprios filhos, menores de idade, sozinhos por longos períodos, sem acompanhamento de adultos, enquanto fazia uso de drogas e bebidas alcoólicas. Diante das informações, o conselheiro e seu auxiliar diligenciaram até o local, onde encontraram quatro crianças, com idades de 11, 06, 04 e 01 anos, todas sem qualquer cuidado ou vigilância de adulto, apresentando-se desprovidas de roupas adequadas, em condições precárias de higiene, em meio a desorganização e lixo, com indícios de desnutrição e forte sujeira corporal, inclusive odor de urina, sendo constatado que se encontravam sozinhas desde as 09:00 h, segundo populares próximos. Solicitada a intervenção policial, compareceram os agentes desta delegacia, que confirmaram a situação e iniciaram diligências visando à localização dos responsáveis. Aproximadamente uma hora depois da chegada do declarante ao local a genitora Pamela Dias compareceu e declarou ter saído de casa para comprar leite, mas que, no trajeto, dirigiu-se a um bar, onde passou a consumir bebidas alcoólicas, 'esquecendo-se' de retornar à residência".
>
> A princípio, não se vislumbra a existência de violência de gênero (a qual, repita-se, pressupõe a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação à pessoa do agressor), nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA58805810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: acf354ec-e42e-40fb-a60c-67e6674c33c8

> É importante sublinhar, ainda, que, apesar da existência de duas crianças do gênero feminino, não há como se aferir, ao menos na fase em que está o inquérito policial, que essa foi a causa determinante para a ocorrência do delito, novamente em tese, de abandono de quatro incapazes.
> Nesse sentido, o entendimento desta Câmara Especial:
> [...]
> Ante o exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do juízo suscitado, qual seja, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos.

Pela leitura do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão combatido concluiu que, por não estar evidenciada violência de gênero na espécie, não estaria configurada a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Tal posicionamento **contraria a jurisprudência desta Corte Superior**.

A respeito do tema, recordo que a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o HC n. 728.173/RJ, fixou a seguinte tese:

> Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.341/17, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, **independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares** (HC n. 728.173/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022, grifei).

Dessa forma, na hipótese de violência praticada contra criança ou adolescente e na ausência de vara especializada no local, a competência é da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, independentemente da existência de motivação de gênero, do fato de ser a vítima criança do sexo masculino ou, ainda, de vínculo familiar entre acusado(a) e menor. **A tramitação em vara criminal comum somente é possível na ausência de jurisdição especializada**.

No mesmo sentido: **EAREsp n. 2.099.532/RJ** (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022); **REsp n. 2.005.974/RJ** (relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023); **AgRg no HC n. 900.994/SP** (relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024).

Na hipótese, a ora paciente foi presa em flagrante pelo suposto cometimento do crime de abandono de incapaz, perpetrado contra seus 4 filhos menores, circunstância que é indicativa da jurisdição

Documento eletrônico VDA58805810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: acf354ec-e42e-40fb-a60c-67e6674c33c8

> de vara especializada em violência contra crianças e adolescentes ou, subsidiariamente, de juizado ou vara de violência doméstica.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58805810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: acf354ec-e42e-40fb-a60c-67e6674c33c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.934 / SP

Número Registro: 2026/0169885-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00363658220258260000 15028060720258260535 363658220258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAMELA DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - ABANDONO DE INCAPAZ

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: PAMELA DIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:36
Código de Controle do Documento: 8ce6842f-9346-4fd7-843b-7e60191ad488

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:36
Código de Controle do Documento: 8ce6842f-9346-4fd7-843b-7e60191ad488